SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106301 - DF (2025/0432917-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SHARLAN BRAGA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125
AGRAVADO	:	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
PROCURADORES	:	DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES MONTENEGRO - DF017343
		JOÃO PEDRO AVELAR PIRES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA EMPRESA PÚBLICA. NOVACAP. REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou o prosseguimento de cumprimento de sentença, sob o regime de precatórios. No Tribunal *a quo*, o recurso foi improvido. O valor da causa foi fixado em R$ 1.770,63 (mil setecentos e setenta reais e sessenta e três centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59282280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2026 13:05:17
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: becdda99-5196-40d7-b86c-3519ac97ae62

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59282280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2026 13:05:17
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: becdda99-5196-40d7-b86c-3519ac97ae62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106301 - DF (2025/0432917-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SHARLAN BRAGA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125
AGRAVADO	:	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
PROCURADORES	:	DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES MONTENEGRO - DF017343 JOÃO PEDRO AVELAR PIRES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA EMPRESA PÚBLICA. NOVACAP. REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou o prosseguimento de cumprimento de sentença, sob o regime de precatórios. No Tribunal *a quo*, o recurso foi improvido. O valor da causa foi fixado em R$ 1.770,63 (mil setecentos e setenta reais e sessenta e três centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57734928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:56
Código de Controle do Documento: 4d026095-6bfd-4b58-8ff1-6c2495413b14

O recurso especial foi interposto no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA EMPRESA PÚBLICA. NOVACAP. REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 523 DO CPC. ADPF 949. INAPLICABILIDADE DO TEMA 865 DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL (NOVACAP) SOB O REGIME DE PRECATÓRIOS, CONFORME PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O AGRAVANTE SUSTENTA QUE A NOVACAP ATUA EM REGIME CONCORRENCIAL, COM DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS, O QUE INVIABILIZARIA A APLICAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. ALÉM DISSO, PLEITEIA A APLICAÇÃO DO TEMA 865 DO STF, REFERENTE À COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÕES EM PROCESSOS EXPROPRIATÓRIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (I) DEFINIR SE A NOVACAP DEVE SE SUBMETER AO REGIME DE PRECATÓRIOS PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS JUDICIAIS, EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADPF 949/DF; E (II) ANALISAR A APLICABILIDADE DO TEMA 865 DO STF AO CASO, REFERENTE AO PAGAMENTO DIRETO EM PROCESSOS EXPROPRIATÓRIOS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONSOLIDADA NA ADPF 949, ESTABELECE QUE A NOVACAP, POR SER EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, SEM INTUITO LUCRATIVO E EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL, DEVE SE SUBMETER AO REGIME DE PRECATÓRIOS PARA A SATISFAÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS, NOS TERMOS DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 4. A DECISÃO PROFERIDA NA ADPF 949, COM EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES, DETERMINA A CASSAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS QUE IMPUSERAM MEDIDAS CONSTRITIVAS SOBRE O PATRIMÔNIO DA NOVACAP, VEDANDO PENHORAS, BLOQUEIOS E OUTRAS FORMAS DE CONSTRIÇÃO FINANCEIRA CONTRA A EMPRESA. 5. O TEMA 865 DO STF, QUE PREVÊ O PAGAMENTO DIRETO EM CASO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EXPROPRIATÓRIA, NÃO É APLICÁVEL AO CASO DOS AUTOS, POIS AQUI SE DISCUTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO E NÃO UMA COMPLEMENTAÇÃO. ADEMAIS, O PRÓPRIO TEMA 865 POSSUI EFICÁCIA TEMPORAL LIMITADA, APLICANDO-SE APENAS ÀS DESAPROPRIAÇÕES INICIADAS APÓS A PUBLICAÇÃO DA RESPECTIVA ATA DE JULGAMENTO. 6. DIANTE DO EXPOSTO, NÃO HÁ FUNDAMENTO PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DO REGIME DE PRECATÓRIOS À NOVACAP, CONFORME DEFINIDO PELA ADPF 949, NEM PARA ACOLHER A INCIDÊNCIA DO TEMA 865. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. EMPRESAS PÚBLICAS QUE PRESTAM SERVIÇOS PÚBLICOS TÍPICOS DE ESTADO E DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL ESTÃO SUJEITAS AO REGIME DE PRECATÓRIOS, NOS TERMOS DO ART. 100 DA CF/1988. 2. O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A NOVACAP DEVE OCORRER PELO REGIME DE PRECATÓRIOS, CONFORME DETERMINADO NA ADPF 949/DF. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 100; CPC, ART. 523; CPC, ART. 927, INCISO I.

Documento eletrônico VDA57734928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:56
Código de Controle do Documento: 4d026095-6bfd-4b58-8ff1-6c2495413b14

No acórdão recorrido, a controvérsia cingiu-se à definição do regime de pagamento no cumprimento de sentença em face de empresa pública prestadora de serviço público essencial.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios decidiu por manter o processamento pelo regime constitucional dos precatórios, afastando a incidência do art. 523 do Código de Processo Civil e do Tema n. 865 do Supremo Tribunal Federal, com fulcro na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 949/DF e no art. 100 da Constituição Federal.

O recurso especial, contudo, foi inadmitido.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial, a parte recorrente apresenta, resumidamente, as seguintes alegações:

> A parte RECORRENTE pugnou que a recente aprovação da política de distribuição de lucros e dividendos pela RECORRIDA NOVACAP, descaracterizaria os elementos ensejadores da prerrogativa de execução pela via dos precatórios, eis que, não é dado, nem em tese, à Fazenda Pública (em sentido lato ou estrito) a distribuição de seus lucros, nem, ao mesmo, visar o lucro.
>
> [...]
>
> Ocorre que o Acórdão ID 69207039 não se manifestou sobre tal ponto, restando manifestamente omisso quanto às razões de defesa suscitadas pela parte RECORRENTE.
>
> [...]
>
> Assim sendo, cabia, ao Tribunal de origem, em controle difuso de constitucionalidade, manifestar-se fundamentadamente, sobre o fato novo, dado que a aludida Política de Distribuição de Lucros afasta a condição necessária à aplicação do que restou decidido na ADPF 949/STF.

Verifica-se no acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

Documento eletrônico VDA57734928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:56
Código de Controle do Documento: 4d026095-6bfd-4b58-8ff1-6c2495413b14

> A matéria alçada a debate repousa na verificação da submissão da NOVACAP ao regime constitucional dos precatórios para pagamento de débitos decorrentes de condenações judiciais.
>
> [...]
>
> Nesse contexto, evidencia-se que, em 04/09/2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º 949/DF, por unanimidade, julgou procedente o pedido "para cassar as decisões judiciais que promoveram medidas constritivas por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e liberação de valores de verbas públicas da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap), bem assim determinar a submissão dessa empresa ao regime constitucional dos precatórios , restando o acórdão assim ementado:"
>
> [...]
>
> Portanto, restou decidido com eficácia erga omnes e efeito vinculante que a parte executada, ora agravada, NOVACAP, deve se submeter ao regime constitucional dos precatórios, próprio da Fazenda Pública, previsto no art. 100 da CF/1988, inclusive com determinação expressa de cassação das decisões judiciais que promoveram medidas constritivas. Por fim, anoto que acórdão transitou em julgado em 21/08/2024.

Assim, não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

Por outro lado, no recurso especial, a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

> Manifesto, assim, que a suposta reversão da totalidade dos ativos da RECORRIDA para fim estritamente de execução de serviços públicos, com o comportamento como se ente público fosse, é o fundamento para a concessão da benesse, a essa, para o pagamento pelo regime dos precatórios.
>
> [...]
>
> Por essa razão, finda a destinação dos ativos da RECORRIDA apenas para a execução de obras que visam o interesse público, com a distribuição de lucro aos sócios, cessa a razão pela qual o regime de precatório deve ser empregado.
>
> [...]
>
> Ademais, foi exaustivamente alegado, em contrarrazões, que as bases fáticas que sustentam a referida ADPF não correspondem mais à situação atual (a Inicial da ADPF é anterior ao fato novo que não foi examinado quando do julgamento do seu mérito), como acima destacado, já que a RECORRIDA tem objetivo de lucro com política de distribuição formalmente aprovada e publicada, e além de prestar serviços de engenharia e obras, vende produtos concorrendo no mercado na venda de madeira e mudas atividades que não são, por si só, de exclusividade do Estado, não incorrendo mais, a a RECORRIDA, nas mesmas condições em que se encontrava quando a ADPF 949 fora julgada, não sendo mais a hipótese fática de aplicação dos precedentes existentes quanto a aplicação do regime próprio das fazendas públicas às empresas públicas.

Verifica-se no acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> Nesse contexto, evidencia-se que, em 04/09/2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º 949/DF, por unanimidade, julgou procedente o pedido "para cassar as decisões judiciais que promoveram medidas constritivas por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e liberação de valores de verbas públicas da Companhia Urbanizadora da Nova

Documento eletrônico VDA57734928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:56
Código de Controle do Documento: 4d026095-6bfd-4b58-8ff1-6c2495413b14

Capital do Brasil (Novacap), bem assim determinar a submissão dessa empresa ao regime constitucional dos precatórios , restando o acórdão assim ementado:

[...]

Portanto, restou decidido com eficácia erga omnese efeito vinculante que a parte executada, ora agravada, NOVACAP, deve se submeter ao regime constitucional dos precatórios, próprio da Fazenda Pública, previsto no art. 100 da CF/1988, inclusive com determinação expressa de cassação das decisões judiciais que promoveram medidas constritivas. Por fim, anoto que acórdão transitou em julgado em 21/08/2024.

[...]

A tese do Tema 865/STF julgado em 19/10/2023, não se adequa a situação destes autos, pois aqui se pleiteia o pagamento integral da cota parte da indenização e não a complementação de indenização prevista no precedente.

Ademais, o STF limitou a eficácia temporal da decisão do Tema 865 para que as teses fixadas sejam aplicadas somente às desapropriações propostas a partir da publicação da ata do julgamento, ressalvadas as ações judiciais em curso em que se discuta expressamente a constitucionalidade do pagamento da complementação da indenização por meio de precatório judicial.

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Quanto à alegada interpretação divergente no acórdão recorrido, a parte recorrente apresenta as seguintes alegações em suas razões recursais:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE DEPÓSITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL FORMULADA DE MODO GENÉRICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. 2 COISA JULGADA E PRECLUSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS. SÚMULA Nº 282, DO STF. 3. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS NAS CONTAS DE TITULARIDADE DA CAERD. IMPOSSBILIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE DEVE SEGUIR O REGIME DOS PRECATÓRIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL E NÃO CONCORRENCIAL. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 3. Quanto ao pedido de penhora de ativos financeiros nas contas de titularidade da CAERD, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou que é aplicável o regime dos precatórios às Sociedade de Economia Mista prestadoras de serviço público essencial e de natureza não concorrencial. 4. É inquestionável a ausência de demonstração do dissídio no caso vertente, devido à ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os casos confrontados. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.227.875/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

O acórdão proferido na Corte de origem consignou os seguintes fundamentos:

Documento eletrônico VDA57734928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:56
Código de Controle do Documento: 4d026095-6bfd-4b58-8ff1-6c2495413b14

> "O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que na hipótese de a empresa pública prestar serviço público essencial, em regime de exclusividade (não concorrencial) e sem intuito lucrativo, deve se sujeitar ao regime de precatórios para a satisfação de seus débitos." (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.112.540/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no Enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57734928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:56
Código de Controle do Documento: 4d026095-6bfd-4b58-8ff1-6c2495413b14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.106.301 / DF

Número Registro: 2025/0432917-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04602637200380700 16 07083384720238070000 07253861920238070000 07434114620248070000
460263720038070016 60263720038070016 7083384720238070000 7146562620228070018
7253861920238070000 7434114620248070000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SHARLAN BRAGA DE SOUZA
ADVOGADO	: ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125
AGRAVADO	: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
PROCURADORES	: DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES MONTENEGRO - DF017343
	JOÃO PEDRO AVELAR PIRES

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:46:20
Código de Controle do Documento: 7cafe766-310d-4467-90b7-617914cc42c2